

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**  
**PROCURADORIA**

**PARECER N° 309/15**  
**PROCESSO N° 1259/15**  
**PLL N° 112/15**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa do Vereador Cassio Trogildo, que altera a Lei nº 9.989/06 para estender o direito ao pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em atividades culturais e esportivas aos jovens entre 16 e 29 anos pertencentes a famílias de baixa renda.

O expediente encontra-se nesta Procuradoria desde o dia 24/06/2015 aguardando o retorno do Dr. Claudio que se encontra em férias e a quem tem cabido dar parecer prévio nos processos legislativos. No entanto, chegou solicitação da Diretoria Legislativa para que o expediente fosse analisado ainda hoje, até as 14h30min, se possível, em razão de acordo para votação do projeto (antes do recesso) e a necessidade do projeto cumprir 2 (duas) sessões de pauta ainda hoje, com a realização de uma sessão extraordinária.

Neste sentido, para não criar obstáculo desnecessário à concretização do referido acordo é que passo a análise, ainda que ligeira e superficial, do projeto de lei em questão, tendo em vista que a manifestação desta Procuradoria, no caso, não tem caráter vinculativo servindo apenas de mera orientação às Comissões e aos Senhores Vereadores. Os quais poderão se acharem necessário solicitar nova análise e/ou esclarecimentos complementares. Friso ainda que sendo a primeira vez que enfrento a matéria e o curto espaço de tempo não tenho posição formado sobre o assunto. Assim, deixo de expressar opinião sobre assunto encaminhando apenas mera informação sobre o tema.

Pesquisando pareceres anteriores dados pelo Dr. Claudio R. Velasquez em projetos de lei visando a concessão de desconto em eventos culturais e esportivos verifico posicionamento no sentido de que tal concessão (sem contrapartida governamental) violaria os princípios e normas constitucionais que resguardam o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa (CF, art. 1º, inciso IV, 170, caput, e § único, e 174), embora em alguns casos tenha optado por não emitir opinião por se tratar de alteração pontual em lei em vigor não impugnada (vide pareceres dados no PLL 17/13, PLL 162/11 e PLL 35/12 ).

Por outro lado, encontro na jurisprudência do STF decisões que, em princípio, consideram constitucionais iniciativas como a ora em análise. Neste sentido, colaciona-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia,

portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3512, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2006, DJ 23-06-2006 PP-00003 EMENT VOL-02238-01 PP-00091 RTJ VOL-00199-01 PP-00209 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 69-82)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO

NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 1950, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2005, DJ 02-06-2006 PP-00004 EMENT

VOL-02235-01 PP-00052 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 56-72  
RT v. 95, n. 852, 2006, p. 146-153)

Registro, por fim, que as decisões foram tomadas por maioria mostrando que o tema é controvertido e que não seria estranho eventual mudança de entendimento da Suprema Corte sobre o tema.

Era o que tínhamos a observar com as ressalvas feitas acima.

Em 29 de junho de 2015.

Fábio Nyland  
Procurador - OAB/RS 50.325